

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**MARCELA COSTA LEITE**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA NA LEI MARIA DA PENHA**

**Taubaté -SP  
2021**

**MARCELA COSTA LEITE**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Departamento de Ciências  
Jurídicas na Universidade de Taubaté  
como requisito parcial para obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Sandro Luiz de  
Oliveira Rosa.

**Taubaté -SP**

**2021**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

L533a Leite, Marcela Costa  
A aplicação do princípio constitucional da isonomia na Lei Maria da  
Penha / Marcela Costa Leite. -- 2021.  
54f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2021.

Orientação: Prof. Me. Sandro Luiz de Oliveira Rosa, Departamento  
de Ciências Jurídicas.

1. Brasil. [Lei Maria da Penha (2006)]. 2. Violência doméstica.  
3. Princípio da isonomia 4. Constituição Federal. I. Universidade de  
Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito.  
II. Título.

CDU - 343.6-055.2

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Regina Márcia Cuba - CRB 8ª/7416

**MARCELA COSTA LEITE**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
ISONOMIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de Graduação apresentado  
como exigência parcial para  
obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas pela Universidade  
de Taubaté.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_ Universidade de Taubaté

Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico esta monografia à Deus que desde meu nascedouro me sustenta e por me proporcionar pais que são a minha base e que tanto dedicaram-me como a mais significativa conquista de suas vidas.

## **AGRADECIMENTOS**

Em princípio dedico este trabalho à Deus, que me proporcionou a existência mais de uma vez nesta vida, me concedendo pais sinônimos de amor, zelo e proteção, que são a minha estrutura e tornaram meu caminho mais suave para trilhar os meus sonhos.

Destino esse trabalho também em memória dos meus avós que sempre torceram e almejavam em presenciar sua neta uma mulher com o coração repleto de sonhos e empenhada em conquistá-los.

Agradeço ao meu prezado e querido orientador, na qual, obtive o assertivo êxito em escolhe-lo e que me auxiliou durante este trajeto com muita dedicação.

Por fim, consagro a minha instituição de ensino e a todas as pessoas, que me atribuíram direta ou indiretamente para a evolução dessa monografia, a qual, declaro não ser a conclusão, mas o princípio de uma jornada a percorrer.

## RESUMO

Este presente estudo de feição monográfica possui por escopo o posicionamento da Lei nº11.340/2006, com ênfase na violência doméstica e familiar, direcionada ao princípio constitucional da isonomia esculpido na Constituição Federal de 1988, com o propósito de destrinchar se há afronta e possibilidade de vício de inconstitucionalidade diante da supressão expressa da aplicabilidade das prerrogativas talhadas na Lei nº9.099/95. Assim, ao proporcionar abordagem divergente aos gêneros per fez necessário um estudo minucioso, com o intuito de demonstrar se o tratamento distinto derivado seja da isonomia formal ou material viabiliza tratamento equitativo.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Princípio da isonomia. Constituição.

## **ABSTRACT:**

This present monographic study has as its scope the positioning of Law n° 11.340/2006, with emphasis on domestic and family violence, directed to the constitutional principle of isonomy carved out in the Federal Constitution of 1988, with the purpose of unraveling if there is affront and possibility of defect of unconstitutionality in view of the express suppression of the applicability of the prerogatives set out in Law n° 9.099/95. Thus, by providing a divergent approach to the genres, a detailed study was necessary, in order to demonstrate whether the distinct treatment derived from either formal or material isonomy enables equitable treatment.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Principle of isonomy. Constitution.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 RUPTURA DA FAMÍLIA PATRIARCAL .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 APRECIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.2 TRAJETÓRIA JURÍDICA INTERNACIONAL DAS MULHERES .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 EVOLUÇÃO E CONQUISTAS DOS DIREITOS DAS MULHERES .....</b>	<b>21</b>
<b>3 PARÂMETRO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA .....</b>	<b>28</b>
<b>3.2 DISTINÇÃO DA ISONOMIA FORMAL E ISONOMIA MATERIAL .....</b>	<b>31</b>
<b>3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>34</b>
<b>4. ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 PONDERAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE NA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>39</b>
<b>4.2 DICOTOMIA NA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>43</b>
<b>4.3 MUDANÇAS NA LEI 11.340/06 COM A INSERÇÃO DA LEI 13.827/19 .....</b>	<b>46</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa visa analisar a interpretação da Lei Maria da Penha nº 11.340/06 em consonância com o princípio constitucional da igualdade, (art. 5º, caput da CF) com o intuito de estender sua aplicação ao gênero masculino, também possível vítima da violência doméstica e familiar. Afinal, para a configuração de uma relação íntima de afeto é necessário no mínimo duas pessoas para a sua caracterização, podendo a vítima ser o homem e não necessariamente a mulher, onde ambos podem ser vítimas de violência doméstica e familiar.

O Brasil desde o início de sua evolução, transmitidas de geração para geração, esteve inserido em um sistema patriarcal, deixando exposto que a organização da sociedade se originava da dominação masculina. Assim, a Lei 11.340/06 surgiu para suprir a lacuna que existia no Legislativo Brasileiro, no sentido de adotar lei para prevenir a violência contra a mulher desde as Convenções Internacionais (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e Convenção de Belém do Pará), que iniciou a partir de 2002 a elaboração de um projeto de lei sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

Entretanto, o Estado com o intuito de reverter a desigualdade entre os sexos, sejam eles sociais ou profissionais, e proteger as mulheres, elaborou modificações legislativas, além de benefícios concebidos somente as mulheres como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, que de acordo com Gisele Adriane Fonseca o legislador arquitetou e concretizou artifícios para preservar a mulher. Desse modo, ensejou indagações quanto aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, sob pena de inconstitucionalidade, tornando os dispositivos duvidosos em relação a sua eficácia jurídica, social, sua aplicabilidade e efetividade.

Além da constituição do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a Lei Maria da Penha modificou algumas normas do Código de Processo Penal, do Código Penal, inclusive da Lei de Execução Penal. Aliás, o art. 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) vedou a utilização da Lei

9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), portanto, o critério de aplicação da pena passa a ser característica específica da vítima e não do tipo penal, porém apesar de abordar situações idênticas como a violência doméstica, mas a mulher não ser a vítima, paira a dúvida se o sexo masculino poderia desfrutar dos mesmos tratamentos e a utilização dos mesmos mecanismos de proteção. Ora, a Lei 11.340/06 ao afastar por completo a Lei do Juizados Especiais, conseqüentemente torna a ação pública incondicionada nos termos do Código de Processo Penal.

Dessa forma, após anos do avigoramento da Lei Maria da Penha no ordenamento jurídico brasileiro não foi solucionado as discussões geradas, dividindo interpretações quanto ao quesito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos elencados na Lei 11. 340/06 em relação ao princípio constitucional da igualdade, que estabelece “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Assim como após a sua implementação e o surgimento da Lei nº 13.871 possíveis mudanças ocorreram nos campos legislativo e judiciário refletindo e influenciando no posicionamento dos magistrados e tribunais brasileiros em relação a penalização aos homens que praticam violência doméstica e familiar.

Além disso, será analisada a narrativa da protagonista da Lei Maria da Penha, vítima de violência doméstica e familiar por anos, delineando referente ao princípio constitucional da isonomia, além do mais, para que uma lei ou ato sejam válidos, perfaz necessário estar em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, pois a Carta Magna garante a segurança jurídica para a vida de uma sociedade soberana e democrática, proporcionando um ordenamento jurídico justo.

Desse modo, apesar das agressões domésticas contra as mulheres serem mais elevadas em relação aos homens, esse percentual pode sofrer modificações, podendo ser citado Regis de Moraes: “O futuro é um cofre onde estão guardadas todas as possibilidades, e uma coisa é indiscutível: o tamanho real do futuro não pode ser definido pelo tamanho do momento imediato que estamos vivendo”.

## 2 RUPTURA DA FAMÍLIA PATRIARCAL

No Brasil, o patriarcalismo se manifestou e deixou marcas que refletiram e se estenderam por séculos, minimizando sua força apenas na segunda metade do século XX. Assim, até meados de 1960 a classificação de família patriarcal era predominante no Brasil.

Consoante a explanação de Edgar de Godoi (1999), o patriarcado era uma espécie de comunidade, direcionada a categoria masculina, que tinha por objetivo enaltecer o poder dos homens, na qual, as relações eram norteadas a partir de dois princípios: 1) as mulheres, sem livre e espontânea vontade eram hierarquicamente subordinadas aos homens, na qual, eram denominadas como objeto; 2) o homem mais velho da família que gozasse de plena faculdade física e mental era determinado titular de poder em relação aos homens mais jovens, a qual, estes eram submissos.

Os valores atribuídos ao patriarcalismo, imputaram um valor exacerbado as atividades masculinas, proporcionando vantagens e prerrogativas em detrimento das atividades femininas, e por consequência legitimou a supremacia masculina sob o controle, por exemplo da sexualidade, dos corpos e da autonomia feminina. Assim, os direitos das mulheres eram praticamente nulos e tinham como dever a obediência ao chefe da família, na qual, o poder do patriarca poderia ocorrer por meio de violência física, tal como: chicotadas, palmadas ou surras ou através da violência psicológica, com o intuito de manter o sexo feminino sob controle, e ausência da livre escolha.

Antigamente, antes do século XXI e não tão longínquo do século XX, o tratamento do pai/marido em relação à esposa/mãe era denominado como uma relação vertical, ou seja, a figura masculina expressava poder de mando não somente às mulheres como também aos filhos, que eram submetidos as vontades do homem. Na obra “A individualização no feminino, o casamento e o amor”, Anália Cardoso Torres (2000) afirma:

No modelo tradicional da família patriarcal, a definição das funções se dava, sobretudo, em razão do sexo. A mulher desempenhava o papel de esposa e mãe, enquanto ao homem competia o dever de zelar pela unidade familiar, bem como pelo seu sustento. A posição de inferioridade não era apenas da mulher, mas também dos filhos, que

deviam respeito e obediência ao pai. Era a reprodução do modelo em que o marido era o provedor, e a esposa, a dona de casa, modelo de cunho essencialmente econômico (2000, p. 89).

Nos anos vindouros as relações entre os sexos masculino e feminino penderam para uma forma mais horizontal, isto é, o sentimento de afeto se tornou predominante. Desse modo, a família caracterizada como moderna deve ser lembrada como uma comunidade de companheirismo, com o objetivo de que todos os gêneros, independente do ambiente ocupado, desde que digno, possuam seus direitos respeitados.

Dessa forma, o legislador observando o núcleo da família e com o intuito de resguardo para os componentes que a compõe, elaborou regras, em particular para a valorização da posição da mulher na sociedade conjugal e da paridade entre os filhos de diferentes origens (MATA-MACHADO, 1999, p. 131). De acordo com Pereira Rodrigo da Cunha em seu livro “Direito das Famílias” (2020, p. 19):

Foi somente com a Lei nº 4.121/62, Estatuto da Mulher Casada, que a mulher ganhou status jurídico de sujeito de desejo e direitos. E a Constituição da República de 1988 rompeu definitivamente os laços jurídicos com a tradição patriarcal. Foi aí que o afeto passou a ser valor jurídico, e a família pôde ser mais democrática.

No século XXI a família almeja classificar e se identificar no princípio da solidariedade, previsto e elencado no art. 3º, inc. I, da CF/1998, ou seja, admira mais o interesse da pessoa humana ao invés das relações patrimoniais, em outras palavras, reprime o tratamento da pessoa semelhante a uma coisa, para ressaltar e apreciar a sua dignidade. Assim, a família ao converter-se e acolher um ambiente de afetividade da pessoa humana, proporcionou a transferência de suas obsoletas atribuições para um espaço de realização dos projetos existenciais de seus integrantes, ou seja, a pessoa humana sujeito de direito pelo simples fato de ser pessoa. De acordo com Bittar:

A crescente personalização da família, que a reforma absorveu, separa com nitidez os direitos dos membros da família entre si, cria obrigações e direitos próprios para o núcleo e direitos especiais para os mais necessitados, a saber, as crianças e os idosos. (1990, p. 61)

Dessa forma, o desenvolvimento da psicanálise e a desenvoltura do movimento feminista proporcionaram na decadência do patriarcalismo, beneficiando e reforçando a desestrutura da classificação da família patriarcal. Assim, a partir do entendimento que as pessoas são sujeitas de direito e não sujeitos de desejo, passou a ser repreendido que mulheres e filhos fossem subordinados e conduzidos ao poder e desejo de um patriarca. Portanto, a família aos poucos foi se desvinculando de um núcleo formado apenas pelo intento de transmissão do patrimônio, centralizando a um recinto em que o amor, o afeto prevaleça na formação da estruturação dos sujeitos.

## **2.1 APRECIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense, foi casada por mais de vinte anos com o professor universitário colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, na qual, foi vítima de violência doméstica durante anos e sobreviveu a duas tentativas de homicídio exercidas por seu marido, sendo a primeira praticada em 1983, a qual, ele realizou disparos de arma de fogo que como consequência deixou Maria paraplégica de maneira irreversível e em momento posterior exerceu a segunda tentativa de homicídio, que sucedeu por afogamento e eletrochoque.

O agressor foi denunciado por Maria da Penha, após ela ser informada através da Secretaria de Segurança de que o agente responsável pelo disparo, mediante simulação de assalto, e consecutivamente o acidente provocado por intermédio de um chuveiro elétrico intencionalmente danificado foram executados por seu próprio cônjuge. Porém, somente após a realização de dois julgamentos pelo Tribunal do Júri adveio a condenação do réu em 2002, na qual, cumpriu pena, faltando seis meses para a prescrição do crime.

A socióloga Cecília Macdowell Santos relata que:

No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveiros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveiros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002,

pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebeu o caso em 1998. (SANTOS, 2008, p. 24)

Diante da insatisfação em face do desfecho negativo do caso, e a ausência do país Brasil em impelir os processos referentes aos crimes de violência doméstica e familiar cometidos contra as vítimas mulheres, Maria da Penha ingressou com uma ação, em consonância com o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), onde formalizaram uma denúncia, com o intuito de conquistar a benevolência da República Federativa do Brasil no quesito de aplicar as disposições mais convenientes no quesito de demandar e apenar o seu então esposo.

Dessa maneira, a sentença resultou em uma sanção para o Brasil na condenação ao pagamento de uma indenização no valor de 20 mil dólares a autora Maria da Penha, além disso, solicitou modificação no sistema legislativo para o acolhimento de parâmetros como na simplificação da tramitação processual e a inserção de novos métodos aplicáveis para o desdobramento de eventuais atritos.

Dessa forma, a Lei n. 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha, foi acordada perante o Congresso Nacional e ratificada pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, entrando em vigor no ano de 2006, com o intuito de retificar as agressões que Maria da Penha Maia Fernandes suportava de seu ex-cônjuge, na qual, foi condenado quatro anos após a vigência da norma a uma pena de dois anos em regime fechado. Assim, essa Lei configura uma legislação que manifesta intrinsecamente a repressão da violência familiar e doméstica.

Referente ao texto da Lei 11.340/06, a autora Valéria Diez Scarance Fernandes em sua obra “Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade” afirmou que:

Trata-se de uma legislação ocupada e preocupada com a não violência contra as mulheres, que decorre de compromissos assumidos pelo Brasil na medida em que ratificou os dois mais importantes documentos internacionais de proteção das mulheres (ambos citados já em seu preâmbulo): a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Belém do Pará. (2015, pág. 130)

Apesar dos efeitos positivos no abrandamento gradual da violência contra a mulher após a origem da Lei Maria da Penha, na qual, constitui-se de critérios específicos para controlar e condenar a violência em oposição ao gênero feminino, foi mencionado no preâmbulo da Lei nº 11.340/2006 e assinados pelo Brasil dois Tratados Internacionais: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (1979) e Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, renomada pela sigla CEDAW, foi decretada pela Organização das Nações Unidas no dia 18 de dezembro de 1979 pela Resolução nº 34/180, por via do Decreto Legislativo nº 93/83. Contudo, no Brasil, foi acolhida por meio do Decreto Legislativo nº 26, no dia 22 de junho de 1994, sendo decretada através do Decreto nº 4.377, em 13 de setembro de 2002.

A Convenção CEDAW têm-se por resquícios o seu nascedouro a partir da Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, desempenhada no ano de 1975, no território do México. Embora tenha sido sancionada no Brasil em 1984 e produzido efeitos no mesmo ano, foram acordadas discricões relacionadas ao direito de família. Desse modo, apenas em 1994, foi advertido pelo Governo brasileiro, o Secretário Geral das Nações Unidas quanto a supressão das referidas reservas, e tão somente no ano de 2002 ocorreu a sua proclamação sem restrições. Até outubro de 2005, 180 países manifestaram a favor da incorporação a Convenção da Mulher.

A Convenção não apenas viabiliza e proporciona os direitos da mulher na tentativa de conquista da igualdade de gênero, assim como repreende qualquer discriminação em oposição a mulher nos Estados-Parte. Assim, alude Liliana Lyra Jubilut sobre CEDAW, em seu artigo:

Se insere no advento da teoria de gênero e busca garantir proteção específica às mulheres, à qual devem se acrescer todos os direitos humanos assegurados de modo geral. Trata-se, assim, de se atentar para as particularidades das mulheres, e de sobretudo buscar gerar igualdade real, e não apenas formal entre elas e os homens. (2014)



A Convenção CEDAW manifesta-se e se assemelha a uma Carta Magna dos direitos das mulheres, na qual, nas últimas décadas computou diversos avanços, como principiológicos, normativos e políticos, através de um imensurável empenho global em promover a construção de uma norma internacional regada de respeito à dignidade, independente do gênero, isto é, incluindo todos os seres humanos em um mesmo patamar. Conforme menciona a reputada Flávia Piovesan (2012): “A Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. A Convenção trata do princípio da igualdade, seja como obrigação vinculante, seja como um objetivo”.

Dessa forma, o Comitê CEDAW se utiliza de três mecanismos para inspecionar a aplicação dos direitos das mulheres e conseqüentemente auxiliar na correção de suas violações, sendo eles: 1- verificação de relatórios retratados regularmente pelos Estados-parte, com o propósito de produzir orientações específicas; 2- composição de Observações Gerais com objetivo de alcançar o esclarecimento dos direitos e princípios inerentes na Convenção; 3- apreço e atenção para as comunicações denotadas por indivíduos ou grupos de indivíduos que declarem acontecimento de violações a qualquer dos direitos elencados na Convenção da Mulher, possuindo por objetivo averiguar supostas providências que serão deferidas para a resolução da adversidade. Caso necessário, o Comitê CEDAW titulará um grupo para suceder em visitas e investigação *in loco*, em outras palavras, no mesmo local do incidente. Ambos os recursos foram presumidos no Protocolo Facultativo à Convenção da Mulher.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção Belém do Pará, foi celebrada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) na data 6 de junho de 1994 e sancionada pelo Brasil, no dia 27 de novembro de 1995.

A Convenção Belém do Pará equivale a um digno e venerável dispositivo internacional de amparo a mulher, que possui o intuito de preservação e cuidado a integridade feminina, além de endossar a violência em oposição a mulher tal como transgressão dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sendo indispensável a condução dos Estados na aplicação de políticas direcionadas a prevenir, homologar e extinguir a hostilidade ao gênero feminino. Portanto, a

Convenção versa a respeito do primeiro tratado internacional referente aos direitos humanos que desfrutou da expressão gênero, reconhecendo alguns direitos como: “o direito à igual proteção perante a lei e da lei” (art. 4º, letra f).

Assim, a Convenção ao abordar sobre o termo gênero enfatizou que a decorrência de violências contra as mulheres decorre da manifestação do poder patriarcal, na qual, conduzia a um distinto tratamento aos gêneros, homem e mulher, que anteriormente era consagrado juridicamente. Dessa forma, a Convenção Belém do Pará declarou reverência absoluta aos direitos humanos, sendo de fácil identificação quatro proposições presentes em seu texto introdutório: I) a violência contra a mulher é sinônimo de violação aos direitos humanos e liberdades fundamentais; II) a violência contra a mulher representa ofensa em oposição a dignidade humana; III) a violência contra a mulher transpassa e atinge todos os setores da sociedade, sem levar em consideração a classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião; IV) o confronto dessa violência é significativo para o progresso individual e social da mulher, assim como sua plena e igualitária atuação de maneira íntegra nas esferas da vida.

Portanto, o Estado brasileiro ao homologar documentos internacionais incumbiu-se no propósito de refúgio a mulher, promitente em aderir parâmetros intrínsecos com a finalidade de assegurar os direitos e garantias das mulheres, tanto na esfera das relações domésticas quanto familiares.

## **2.2 TRAJETÓRIA JURÍDICA INTERNACIONAL DAS MULHERES**

Desse modo, antes da Lei 11.340/06 entrar em vigor e surtir seus efeitos algumas iniciativas internacionais em prol da proteção do gênero feminino foram notadas, como:

a) Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos – Declaração e Programa de Ação de Viena (1993): ficou estabelecido no documento que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, na qual, houve a supressão “dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseadas na ideia de

inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos” ( art. 5º, letra a), possuindo o Estado o dever de proteção a todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e o estímulo de maneira justa e imparcial. Além disso, ocorreu o amparo da transversalidade de gênero, em outras palavras, órgãos da ONU estariam sujeitos a apresentar os direitos humanos das mulheres.

b) Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993): Este documento atentou-se especificamente perante a violência contra a mulher. Estabelecendo em sua resolução 48/104 a "necessidade urgente da aplicação universal para as mulheres dos direitos e princípios no que diz respeito à igualdade, à segurança, à liberdade, à integridade e à dignidade de todos os seres humanos”.

c) Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas – Programa de Ação do Cairo (1994): A CIPD foi desempenhada no Egito, mais precisamente no Cairo, do dia 5 a 13 de setembro de 1994, contando com a participação de 179 países. Esta Conferência foi o primeiro encontro global que abordou de maneira abrangente os aspectos da vida humana, valorizando a aplicação dos direitos humanos e de forma categórica no enriquecimento dos direitos das mulheres, especificamente na aptidão de atuar em decisões referentes a sua vida particular, como por exemplo: a independência da mulher, a aniquilação de qualquer categoria de violência cometida contra ela e a prerrogativa e salvaguarda dela própria monitorar sua fecundidade. Além disso, foi determinado a equidade da atuação da mulher desde a vida civil, cultural, econômica, política a social, tanto nos âmbitos nacional, regional e internacional, disseminando eventuais formas de discriminação com base no gênero.

Portanto, ficou estabelecido que os estados para proporcionarem a igualdade entre os homens e mulheres, precisariam que certificassem por exemplo, a admissão coletiva aos serviços de assistência médica, projetos de assistência à saúde reprodutiva e o direito a educação, que teve por direcionamento o progresso tanto para a dignidade da pessoa humana quanto nos recursos humanos, preponderando no fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. Todavia, além de demandas

relativas à população também havia direcionamento na proteção do meio ambiente.

d) Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher – Declaração e Plataforma de Ação de Beijing/Pequim (1995): Foi uma Conferência desempenhada pela ONU, possuindo entusiasmadas indagações pertinentes a conteúdos polêmicos como aborto, opção sexual, entre outros.

A Plataforma de Ação de Beijing proclamou três inovações munidas de crescente aptidão revolucionário na contenda pelo progresso da questão dos direitos da mulher, sendo eles: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade. O conceito de gênero, referente a situação da mulher, concedeu o deslocamento do estudo fundamentado no aspecto biológico para uma percepção das relações entre homens e mulheres tal como padrões determinados socialmente e culturalmente, logo, passíveis de transformação. Já o empoderamento da mulher compreende em enaltecer a importância da mulher na conquista do controle sobre o seu desenvolvimento, desde que o governo e a sociedade adquiram responsabilidades na desenvoltura de condições para isso e as sustentem neste processo. Em contrapartida, a noção de transversalidade procura proporcionar a efetiva inclusão da perspectiva de gênero nas integrais esferas de atuações governamentais, pois a desigualdade entre homens e mulheres foi diagnosticado como uma questão de direitos humanos, e não apenas uma situação decorrente de conflitos econômicos e sociais.

e) Comissão de Direitos Humanos da ONU- Mulheres: Foi fundada em 2010, na qual, foi estipulado uma relatoria especial, com o intento de unir, fortalecer e ampliar os direitos humanos das mulheres. Esta relatoria empreende relatórios, recebe denúncias e inaugura investigações relativas à violência contra mulheres, desde que países membros pertencentes a ONU. São seis as áreas prioritárias de sua atuação: liderança e participação política das mulheres; empoderamento econômico; fim da violência contra mulheres e meninas; paz e segurança e emergências humanitárias; governança e planejamento; normas globais e regionais.

Entretanto, diante da resistência ou ausência de ações de determinados Estados com relação ao ataque à violência de gênero, a ONU passou a adotar

algumas medidas específicas, produzindo alguns órgãos que tratam do tema, como: 1) Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW); 2) Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para o Avanço das Mulheres (INSTRAW); 3) Escritório do Consultor Especial para Questões de Gênero e Avanço das Mulheres (OSAGI); e 4) Fundo da ONU para as Mulheres (UNIFEM).

f) Corte Penal Internacional – Estatuto de Roma (1994): Este Estatuto relata as variáveis espécies de violência sexual cometidos em desfavor das mulheres no tempo de guerra, integrando em seu texto o tópico de gênero, assimilando ambos os sexos, ou seja, masculino e feminino, no ambiente da sociedade.

O Estatuto de Roma, já em seu art. 1º, ao designar a inserção do Tribunal Penal Internacional, indicou caráter complementar em relação às jurisdições nacionais, dessa forma o Tribunal Penal Internacional exerce sem suprimir a jurisdição interna, todavia a completa, assim aderindo o princípio da complementaridade.

Desse modo, o Estatuto de Roma exercerá apenas diante de ocorrências mais graves, como crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, mas desde que se verifique a incompetência ou desestímulo dos Estados-Parte em autuar quando incumbidos pelas infrações da competência do Tribunal Penal Internacional.

g) Dia internacional pela Não Violência contra a Mulher: A data de 25 de novembro foi acordada no Primeiro Encontro Feminista Latino-Americano e do Caribe concretizada em Bogotá, Colômbia, em 1981, em homenagem às irmãs Mirabal, sendo elas: Patria, Minerva e Maria Teresa, mas conhecidas por Las Mariposas, que foram brutalmente assassinadas por agentes do governo militar, ordenados pelo ditador Trujillo em 25 de novembro de 1960 na República Dominicana.

Assim, no dia 25 de novembro, promove-se o dia da “Não Violência contra a Mulher”, na qual, refere-se a um dia de conscientização e luta que tem por objetivo advertir da inevitabilidade da união contra qualquer tipo de violência praticada a sociedade feminina.

### 2.3 EVOLUÇÃO E CONQUISTAS DOS DIREITOS DAS MULHERES

No território do Brasil, superior a cinco séculos, desde as Ordenações Filipinas até o Código Penal de 1940, os únicos exemplares penais atribuídos à segurança das vítimas mulheres eram os crimes sexuais. Todavia, o âmago da proteção desses crimes não era precisamente a mulher, mas a honra da mulher e de sua família.

O Direito Penal, referente aos séculos XIX e XX, mencionou que a abordagem reputada as mulheres eram análogas a uma pessoa sem íntegra responsabilidade e concomitantemente era empregado um manuseio sobre sua sexualidade. Assim, por intermédio da análise da professora de Filosofia Escarna Bodelón (2012): “a configuração jurídica do delito de violação atendeu mais à proteção da honra do homem que ao dano à mulher, mais à construção de um modelo de sexualidade feminina e masculina que a garantir a liberdade das mulheres”. Em outras esferas os direitos da mulher também postergaram em seu reconhecimento.

No Período Colonial, a educação para meninas era realizada no domicílio e exclusivamente direcionada para as práticas domésticas. Porém, a partir do início do Período Imperial, apesar da restrição de não possuir o direito de frequentar o ensino de primeiro grau e aprender matérias divergentes em relação as ministradas ao gênero masculino, foi admitido a prerrogativa das mulheres exercerem a ação de estudar.

As matérias ministradas as meninas eram direcionadas especialmente para “atividades do lar”, como por exemplo manuseio de agulha, e o conteúdo de aritmética somente eram lecionadas as quatro operações, pois o pensamento primitivo que vigorava seria o desperdício ao conhecimento de geometria, sem destino de aplicação, ao invés da inclusão da escrita, leitura e contas. Contudo, de acordo com Valéria Fernandes em sua obra manifesta quando Rita Lobato Velho Lopes se especializou no curso de Medicina no ano de 1881, inaugurou o nascedouro do procedimento de introdução social da mulher, na qual, instaurou nos estudos e desencadeou a entrada no mercado de trabalho, apesar de suas primordiais funções sociais serem a de mãe e esposa.

Em seguida, adveio a Revolução Industrial, a qual, possibilitou a inserção das mulheres republicanas nas atividades laborais tal como operárias, aglutinando as ocupações de mães, donas do lar e trabalhadoras. Assim, no período republicano, a mulher passou a realizar o trabalho que antes era apenas executado pelos homens.

Todavia, as mulheres ainda não tinham conquistado o controle de suas próprias vidas, continuando a serem submetidas aos homens, pois em 1916 foi adotado através do Código Civil, uma organização similar ao regime patriarcal, onde a mulher casada, menores entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas (art. 6º, inciso II) eram denominados como seres relativamente capazes para a realização dos atos da vida civil. Enquanto, apenas as mulheres solteiras que alcançavam a maioria aos 21 anos e as viúvas preservavam sua plena capacidade.

No artigo “A Evolução Jurídica da Cidadania da Mulher Brasileira”, a autora Renata Coelho citou que no ano de 1932 o voto feminino no Brasil passou a ser permitido oficialmente, através do Decreto nº. 21.076/32, contudo, somente mulheres casadas e com autorização dos maridos, ou solteiras e viúvas que apresentassem renda própria, dispunham do direito ao voto, mas no dia 16 de julho do ano de 1934 a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, configurou um símbolo histórico ao retirar as restrições para a declaração do direito ao voto das mulheres. Dessa forma, ocorreu a inclusão do sexo feminino como eleitor, assim como foi mencionado no art. 108 da Constituição Federal “de um e outro sexo”, englobando os brasileiros maiores de 18 anos e sendo imposto o voto no caso de mulheres que desempenhassem cargo público remunerado, como foi disposto no art. 109 da CF. Entretanto, somente em 1946 se estendeu a obrigatoriedade do voto aos homens para as mulheres.

No ano de 1960 iniciou-se as primícias da comercialização da pílula anticoncepcional, possibilitando de a mulher ter autoridade sobre sua fertilidade. Desse modo, condicionou para que a mulher obtivesse relações somente por prazer, aliás da escolha de manter vínculo sexual com um ou mais parceiros, além disso permitiu relações sexuais antes do casamento e a liberdade de escolha em querer ou não gerar uma criança.

Na vigência do Código Civil de 1916 a única maneira de romper a sociedade conjugal, era denominado como desquite, assim mesmo após cessar os laços o matrimônio não era diluído, pois o vínculo conjugal permanecia inviolado. Contudo, no dia 28 de junho de 1977, através da Emenda Constitucional nº9, foi inserido o divórcio no Brasil, apesar de ir em oposição aos fundamentos da igreja católica, na qual, designou requisitos para a dissolução, sendo estes: adultério, tentativa de morte, injúria grave ou abandono voluntário do lar. Desse modo, além dos casos previstos no texto da Constituição para a dissolução do matrimônio era indispensável que ocorresse prévia separação judicial superior a três anos. Entretanto, com a implantação da Carta Política de 1988, o prazo da dissolução conjugal antecedente ao pedido de divórcio foi circunscrito para um ano, além da extinção das restrições.

Em concordância com José Afonso da Silva, na data de 24 de fevereiro de 1981, a segunda constituição do Brasil, denominada como a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, inseriu alguns inéditos preceitos, como: a igualdade formal, ocorrendo a aniquilação das vantagens que antigamente foram tituladas pela nobreza (art. 72, § 2º); a autenticação da celebração do casamento civil, por meio de consagração gratuita (art. 72, § 4º) além disso, a supressão das penas de morte, de galês e os banimentos (art. 72, §§ 20º e 21º). Ora, também foi definido como eleitor os cidadãos maiores de 21 anos, desde que alfabetizados (art. 70, § 1º, inciso II).

Em 1988, por meio da Constituição Federal foi introduzido expressamente, a igualdade dos gêneros, homens e mulheres em relação aos direitos e obrigações (art. 5º, I), dilacerando o sistema patriarcal que anteriormente fora acolhido na legislação, na qual, diversas vezes a atuação da mulher casada era condicionada a aprovação do homem. Inclusive, em 1993 na Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, constatou-se que as garantias das mulheres compõem os Direitos Humanos, aliás foi renovado pela Declaração de Pequim no ano de 1995 e assinada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres, relacionada a ação de igualdade, desenvolvimento e paz.

No ano de 2004, a Lei n. 10.886 adicionou os §§ 9º e 10º ao art. 129 do Código Penal, assim originou-se a “violência doméstica” e uma causa especial de acréscimo de pena. Um ano posterior, a Lei n. 11.106, concedeu inovação na



composição dos arts. 148, 215, 216, 226, 227 e 231 do Código Penal, removendo da legislação vocábulos que dirigiam à honra da mulher e como consequência o aumento da pena em decorrência de eventual vínculo familiar ou afetivo com o agente. Além dessas modificações, ocorreu a supressão da causa extintiva da punibilidade relacionada a união estável da vítima pertinente nos crimes sexuais, dessa forma a legislação anulou a conexão que era convencionada entre a honra da mulher e a prática de crimes sexuais.

Em 2006 foi acolhida a inevitabilidade de proteção à integridade física e psicológica da mulher, mediante a célebre Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340), que passou a prever normas protetivas à mulher, com o intuito de romper o ciclo de violência doméstica. Como auxílio, no ano de 2018 entrou em vigência a Lei nº. 13.718, designada como a Lei do Femicídio, sendo necessária a alteração na legislação do Código Penal para a inclusão da categoria de feminicídio adentro da modalidade de crime qualificado. Assim, passou a ser especificado como hediondo o crime realizado em razão do gênero, ou seja, contra a mulher, simplesmente por ser mulher.

Em meados do século XX, foram divulgados Tratados e Convenções abordando e acolhendo os direitos das mulheres, como por exemplo, conforme Valéria Fernandes expressa em seu exemplar: Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e de Crianças (Genebra, 1921); Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Montevideu, 1933); Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (Organização dos Estados Americanos – OEA, Bogotá, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 89 (São Francisco, 1948); Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 100 (Genebra, 1951); Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1953); Convenção Internacional sobre a Nacionalidade da Mulher Casada (Organização das Nações Unidas – ONU, Nova York, 1969).

Tais diplomas cooperaram para a consolidação das mulheres, aglutinando direitos e fortalecendo mundialmente a temática da igualdade de gênero, especificamente sob a perspectiva da constatação de suas prerrogativas políticas, sociais e trabalhistas.

### **3 PARÂMETRO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Conforme parâmetro do conceituado autor de diversas obras, Pedro Lenza (2020), a primeira Constituição brasileira foi promulgada no ano de 1824, sendo esta e a Constituição posterior, celebrada no ano de 1891, certificaram apenas a isonomia formal referente aos gêneros, além de não ser instituído nenhum modelo de controle, promovendo o princípio da supremacia do Parlamento, sinalizando e mesclando a atuação tanto do direito francês quanto do inglês, a qual, apenas o Órgão Legislativo poderia apresentar conhecimento referente a essência da norma. Assim, o Imperador era caracterizado como detentor do Poder Moderador, a qual, impedia a viabilização do desempenho do Poder Judiciário no encargo do controle constitucional.

Logo após, consagrou-se a Constituição Republicana de 1891, sob a preponderância do direito norte-americano, sendo sustentada até a Carta Magna de 1988 o procedimento denominado controle difuso para o comando na legitimação da lei, realizada por qualquer juiz ou tribunal, desde que examinadas as ordens de competência e organização judiciária.

O instituidor da obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, José Afonso da Silva, de maneira cronológica desenvolve a evolução das constituições, expondo que na Constituição de 1934, houve a adoção da cláusula designada reserva de plenário, na qual, a asserção de inconstitucionalidade só poderia se concretizar a partir da maioria absoluta dos membros do tribunal, além da incumbência ao Senado Federal de qualificação para interromper o andamento, no todo ou em parte, do mandamento ou ato proferido inconstitucional por resolução definitiva. Em complemento, implementou-se o direito ao voto feminino, assim como o impedimento expresso de privilégios e divergências pelo pressuposto de gênero.

A Constituição de 1937, se fez sob a influência da Carta ditatorial polonesa de 1935, proporcionando a viabilidade do Presidente da República em persuadir nas decisões do Poder Judiciário que anunciassem inconstitucional determinada lei, submetendo de maneira discricionária ao Parlamento a fiscalização, podendo o Legislativo, por intermédio de 2/3 de ambas as Casas,

converter sem efeito a manifestação de inconstitucionalidade, desde que ratificasse a juricidade da lei.

A partir da Constituição de 1946, este descendente da mobilidade de redemocratização implantado no País, flexibilizou a expansão do poder Executivo, reconstruindo a tradição da organização de controle de constitucionalidade. Além disso, houve o estabelecimento da instituição do comando concentrado no âmbito estadual.

Por fim, a atual Carta Magna, a Constituição de 1988 que vigora, além de ser utilizada como referência para as demais legislações vigentes no país, foi sancionada pela Assembleia Nacional Constituinte, a qual, sua promulgação se sucedeu no dia 5 de outubro do ano de 1988, durante a permanência do governo do presidente José Sarney.

Também denominada como Constituição Cidadã, a Constituição da República Federativa do Brasil reconstituiu a democracia após anos de permanência da ditadura militar, ou seja, corroborando na transformação de um regime autoritário para um sistema democrático. Desse modo, foi designada a intangibilidade de direitos e liberdades básicas, além estabelecer preceitos progressistas, por exemplo, a isonomia jurídica de gênero, exclusivamente no âmbito familiar.

Assim, no preâmbulo da Constituição de 1988, a partir da instauração de um Estado Democrático, foi concedido a certificação dos valores supremos para uma sociedade fraterna e pluralista, fundamentada na harmonia social, com base no funcionamento dos direitos sociais e individuais, na liberdade, segurança, no desenvolvimento e exclusivamente na preservação e propagação da isonomia e justiça.

Outrossim, manifestou crescente legitimidade popular, caracterizada pela forma de Governo republicana, sistema de governo presidencialista, e sua forma de Estado identificada como federativa, a qual, caracterizou o texto constitucional como centralizador. Aliás, a Carta Magna, determinou a constituição de um país laico, além da reintegração da tripartição dos poderes, procurando alcançar equilíbrio entre os poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, assim como menciona Alexandre de Moraes referente a vigente Constituição de 1988.

Ora, houve a formação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Corte incumbida a padronizar a compreensão da lei federal em todo o Brasil, compreendida como uma constituição rígida, pois exige uma modificação mais complexa, solene e árdua em relação as demais espécies normativas, surgindo o princípio da segurança jurídica que conforme o discernimento de Carlos Aurélio Mota de Souza esse princípio atrela-se ao sentido de justiça, portanto, para a aplicação da norma na legislação brasileira perfaz necessário a segurança no ordenamento jurídico, pois manifesta-se inconcebível conferir veracidade a um ordenamento em que as modificações são constantes. Assim, de acordo com o pensamento do renomado Luís Roberto Barroso (2020): “O direito constitucional é não apenas um sistema em si, mas uma forma –na verdade, a forma adequada– de ler e interpretar as normas dos demais ramos do Direito, isto é, todas as normas infraconstitucionais.”

Em concordância e associando as palavras de Carlos Aurélio da Silva em relação a organização brasileira, manifesta que:

O Brasil seguiu o sistema norte-americano, evoluindo para um sistema misto e peculiar que combina o critério difuso por via de defesa com o critério concentrado por via de ação direta de inconstitucionalidade, incorporando também, agora timidamente, a ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, a e III, e 103). A outra novidade está em ter reduzido a competência do Supremo Tribunal Federal à matéria constitucional. Isso não o converte em Corte Constitucional. Primeiro porque não é o único órgão jurisdicional competente para o exercício da jurisdição constitucional, já que o sistema perdura fundado no critério difuso, que autoriza qualquer tribunal e juiz a conhecer da prejudicial de inconstitucionalidade, por via de exceção. Segundo, porque a forma de recrutamento de seus membros denuncia que continuará a ser um Tribunal que examinará a questão constitucional com critério puramente técnico-jurídico, mormente porque, como Tribunal, que ainda será, do recurso extraordinário, o modo de levar a seu conhecimento e julgamento as questões constitucionais nos casos concretos, sua preocupação, como é regra no sistema difuso, será dar primazia à solução do caso e, se possível, sem declarar inconstitucionalidades.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 concerne a base do ordenamento jurídico, na qual, ocorreu o nascedouro da isonomia dos gêneros, promovendo qualquer discriminação relacionado ao progresso das mulheres e divergente das posteriores constituições promulgadas, a Lei Maior de 1988 retratou uma formalização no contexto de equidade de gênero, trazendo como protagonista o acolhimento das mulheres e expandindo seus direitos e garantias fundamentais, conforme o texto do artigo 5º da Constituição e medidas

legislativas na ordem interna e internacional através do Brasil, citando como uma das mais significativas em prol das mulheres a Lei Maria da Penha.

### 3.1 INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A expressão princípio correlaciona-se a caracterização da primícia e do primórdio, sendo capaz a aplicação também na percepção de dispositivos providos em desenvolvido nível de abstração. Além disso, os princípios possuem atribuição direcionadora, com o intuito de conduzir o intérprete na averiguação de elucidações jurídicas, tal como integralizar e complementar o direito relativo a possíveis ausências.

De acordo com o discernimento do respeitável Celso Antônio Bandeira de Mello (2007):

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

A primeira manifestação do princípio da isonomia ocorreu na antiguidade, mais precisamente na Grécia antiga, entretanto era pouco empregado. Já na cidade de Atenas, apesar dos cidadãos livres poderem operar na cidadania, o mesmo princípio não era efetivado para estrangeiros, escravos e mulheres. Em Roma, a desigualdade também se perfazia presente, pois os direitos eram proporcionais a classe social dos indivíduos, na qual, eram divididos entre patrícios e plebeus.

Contudo, a partir da República Romana, foi instituída pela primeira vez, o princípio da isonomia na Lei das XII Tábuas, declarando: “Que não se estabeleçam privilégios em leis.” Adiante, foi concebido o Édito de Caracala (212 d.C.), organizada por uma legislação que se formou no Império Romano, e asseverou a isonomia na liberdade dos povos.

Ressalta-se que a Revolução Francesa, como também a Revolução Americana simbolizou uma referência da isonomia, pois defendiam as convicções da igualdade, fraternidade e liberdade, refletindo na política, a qual,

consistia que os cidadãos eram merecedores de direitos e deveres equivalentes no interior de uma sociedade. Logo, a perspectiva do iluminismo era promover em detrimento do povo uma sociedade igualitária, sem distinções de classes, representados anteriormente pela burguesia, nobreza, os escravos e o clero. Por meio das revoluções que ocorreram e com a criação das cartas constitucionais, que se opunham as normas criadas durante o feudalismo e o regime monárquico, foi criado o Estado de Direito. Este princípio, por sua vez, surgiu para regular e garantir a igualdade de todos os homens, diante da lei e eliminar a desigualdade. Ele foi inserido nas primeiras Constituições da França, dos Estados Unidos e também validado após a II Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela ONU, em seu primeiro artigo diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

Após, por consequência das revoluções que sucederam e com a formação das cartas constitucionais, fundou-se o Estado de Direito, permitindo a regularização e certificação da isonomia de toda a humanidade, consoante expõe Ingo Wolfgang Sarlet. O princípio da isonomia primeiro foi inserido nas Constituições da França e dos Estados Unidos, sendo no Brasil, introduzido expressamente pela primeira vez na Constituição Brasileira de 1934, no artigo 113, inciso I: “Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosa ou ideias políticas.”

Adiante, conforme Ana Barcellos a Constituição Federal de 1988 acolheu o princípio da igualdade de direitos, onde incluem e aplicam a toda humanidade a prerrogativa da abordagem semelhante através da norma, em conjunto com os parâmetros recepcionados pelo ordenamento jurídico. Com o objetivo de elucidar o princípio da isonomia, Luís Renato Ferreira da Silva salientou três perspectivas divergentes:

A concepção nominalista reconhece entre os homens desigualdades naturais, concebendo ao princípio uma conotação apenas nominal, pois a desigualdade é o substrato da existência humana. Os adeptos da concepção idealista têm nos homens seres essencialmente iguais, sendo que as desigualdades surgem a partir do convívio social. Já a concepção realista prega a coexistência da igualdade e da

desigualdade. Vê os homens iguais em essência, mas diferentes num contexto social.

Desse modo, permite o impedimento das distinções arbitrárias, como também as contradições incoerentes, porque a abordagem desigual referente aos desiguais, na proporção em que se diferem, advém de um instrumento habitual da respectiva concepção de Justiça, pois exclusivamente ocorre a lesão ao princípio constitucional no momento em que o componente discriminador não se depara a uma função de destino recepcionada pelo direito, ou seja, caso não exprima conformidade com os preceitos que a Constituição, tal como norma suprema, declara.

Na obra “Direito Constitucional” de Alexandre de Moraes (2020), este cita o ensinamento de San Tiago Dantas, referente ao princípio da isonomia:

Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende a diferenças de sexo, de profissão, de atividade, de situação econômica, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e não ferem o princípio da igualdade. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis arbitrárias das leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário.

Assim, o direito constitucional brasileiro, no seu art. 5º da Constituição, em seu caput aborda o princípio genérico da isonomia tal como prerrogativa singular: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, caput), como também abrange o intuito primordial da República: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV).

Ora, o princípio da isonomia repudia as divergências que não possuam um parâmetro harmonioso, atuando em consonância com a razoabilidade, parâmetro pelo qual irá examinar se a explanação da divergência seria admissível, e se o fundamento intentado se considera plausível. Dessa forma, em consonância com o fundamento da autora Ana Paula de Barcellos (2019):

A igualdade perante a lei exige que o aplicador interprete e aplique a lei de modo que indivíduos em situações equivalentes recebam a mesma resposta por parte do Estado. A adoção de solução diversa a caso aparentemente similar apenas se justifica se o aplicador for capaz de explicar, com base em argumentos extraídos do próprio conjunto normativo a ser aplicado, que as características do caso concreto o distinguem de forma relevante dos outros casos que formaram o entendimento vigente.

Desse modo, interpretar os indivíduos como análogos em face da norma, seria sinônimo de classificação ludibriada, pois nenhuma pessoa é idêntica a outra, sendo necessário tratamento diferenciado. Entretanto, ao se afastar do dispositivo “todos são iguais perante a lei”, e conseqüentemente distanciar do Estado de Direito, se aproximando de uma execução arbitrária, assim ocorre a divergência e defende Pimenta Bueno que: “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania” (1857).

### **3.2 DISTINÇÃO DA ISONOMIA FORMAL E ISONOMIA MATERIAL**

Nota-se que os cidadãos apresentam diferenças em que inúmeras vezes não serão superadas quando subordinadas a uma mesma norma, ocorrendo o acréscimo da desigualdade predominante no plano fático. Em concordância com Paulo Evaristo Arns (1997): “a igualdade resulta da organização humana, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais em suas vidas. É a lei que torna ou deveria tornar os homens iguais, ou seja, as diferenças deveriam ser igualadas através das instituições”. Dessa forma, torna indispensável que o legislador, se perfaça vigilante da humanidade, agregando os aspectos heterogêneos existentes na sociedade, além de acomodar o direito às singularidades dos indivíduos.

Conforme o texto da Constituição Federal de 1988, o princípio da isonomia possui dois aspectos: A) isonomia material: também denominada por igualdade substancial, consiste na abordagem de maneira semelhante quando as situações remetem equidade, entretanto, confere tratamento divergente perante acontecimentos diferentes. De acordo com o entendimento do renomado Aristóteles em que expressou: “Devemos tratar os iguais igualmente e os



desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades.” Entretanto o tratamento diferenciado precisa ter ponderação, sendo necessária a utilização da razoabilidade, pois os indivíduos são formados por singularidades, consoante Marcelo Novelino (2021): “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. B) isonomia formal: compreende em não diferenciar as pessoas, na qual, toda a humanidade apresenta tratamento semelhante perante a legislação, consoante expressa o artigo 5º da Constituição Federal ao citar que, todos os homens e mulheres são iguais, independentemente da raça, cor, credo ou etnia, subordinados a uma abordagem equivalente.

Referente as duas vertentes da isonomia o célebre Sérgio Cademartori manifesta que:

De qualquer sorte, a igualdade jurídica, tanto formal como substancial, é definida como igualdade nos direitos fundamentais. As garantias dos direitos de liberdade (ou “direitos de”) asseguram a igualdade formal ou política, enquanto as garantias dos direitos sociais (ou “direitos a”) possibilitam a igualdade substancial ou social.

Assim, a Lei Maior de 1988, concomitantemente, busca proporcionar tanto a igualdade formal quanto a igualdade material, na qual, procura harmonizar as duas perspectivas de isonomia. Há diversas prerrogativas constitucionais que tentam alcançar a erradicação das dissemelhanças de fato, tal como a inclusão do art. 3º, inciso I, inciso III e inciso IV da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. Consoante manifestação do conceituado Fábio Tavares:

A igualdade formal ou jurídica consiste na igualdade perante o ordenamento jurídico e a sociedade. A igualdade perante a lei não exclui a possível desigualdade de tratamento em face de peculiaridades de certas situações. Ademais, o ideal de justiça reclama tratamento igual para os iguais, mas isto pressupõe tratamento desigual aos desiguais, na exata medida da desigualdade. Fatores discriminatórios são admitidos, desde que guardem correlação lógica com a distinção do regime jurídico com base nele estabelecido.

Consoante parâmetro e entendimento da doutrina jurídica, o princípio da isonomia ao estabelecer condições equivalentes no tratamento de ambos os gêneros, precisaria utilizar como instrumento de contenção a atuação do legislador, assim não seria provável a formação de outras normas que infrinjam

o princípio da igualdade, também delimitar o intérprete dos dispositivos, representando na execução da norma conforme a equidade, como também delimitar o indivíduo, repudiando comportamentos distintos, tais como ações preconceituosas, racistas ou discriminatórios.

Desse modo, a eventualidade de que o dispositivo precisaria abordar todos da mesma maneira, a partir de aprofundamento nos estudos da doutrina jurídica, conseqüentemente tornou incompatível em algumas situações, transformando e proporcionando mais divergências ao invés de uniformidade.

Ora, assim como a isonomia material ao procurar obter a igualdade real dos cidadãos, com o intuito de promover a diminuição das dessemelhanças, se perfaz insuficiente, sendo necessário a associação da isonomia formal, que caso seja unitariamente aplicada pode vir a atingir o insucesso, pois na proporção em que indefere as particularidades dos seres humanos e grupos sociais menos beneficiados induz ao proporcionamento das mesmas oportunidades, ou seja, de maneira desigual.

Dessa forma, na obra “Curso de Direito Constitucional”, produzido pelos respeitáveis autores Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero dissertaram que após a construção da Lei Maior de 1988 sobre a perspectiva da isonomia material e formal, ocorreu uma reestruturação do princípio da isonomia, assim:

De qualquer sorte, considerando que tais dimensões (formal e material) serão analisadas com mais detalhamento quando do exame do significado e alcance do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade na Constituição Federal de 1988, importa ainda registrar, nesta quadra, que as três dimensões da igualdade e que integram a igualdade formal e material levaram a uma reconstrução da noção de igualdade e de seu significado e alcance em termos jurídico-constitucionais. Particularmente relevante para tal evolução foi o modo pelo qual passou a ser compreendida a relação entre a igualdade e os valores (princípios e direitos) da dignidade da pessoa humana e da liberdade. (2021)

Dessa forma, somente o princípio da isonomia formal está assegurado na Carta Magna de 1988, na qual, equiparou os direitos de todos os indivíduos a uma mesma abordagem augurado na lei, desvinculado das conjunturas pessoais, proporcionando ao legislador repreensão referente a tratamentos distintos e consecutivamente não distanciando de ocorrências de injustiça, sendo assim, passou a ser complementada pela denominada isonomia material,

atuando como requisito de preceitos razoáveis e justos relacionados a procedimentos heterogêneos, empenhando em alcançar as ações afirmativas, ou seja, diluir eventuais desigualdades.

### **3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA LEI 11.340/06**

A aplicação do princípio da isonomia na Lei Maria da Penha apresenta duas vertentes, pois ao mesmo tempo em que pode alegar a ausência de observância do legislador ao conduzir o dispositivo apenas ao acolhimento da mulher, transformando a norma inconstitucional, pois o homem, pode também ser uma provável vítima de violência doméstica e familiar, por outro lado, pode ser interpretado por intermédio da compreensível manifestação de Aristóteles: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”, assim seria constitucional o contraste no tratamento através da lei, desarmonizando os desiguais na proporção das suas divergências.

Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello o trajeto a ser trilhado para afastar o descumprimento da isonomia, possui três indagações: 1) o componente caracterizado como motivo da desigualdade; 2) a conexão vigente entre o motivo edificado em fundamento de discriminação e a diversidade introduzida na abordagem jurídica diversificada, isto é, o sexo feminino; 3) conciliação do fundamento da analogia em consonância com as disposições incorporadas na organização constitucional, ou seja, se o parâmetro da dissemelhança proporciona procedência.

A coexistência desses três elementos, corresponde ao método legítimo para proporcionar procedimentos jurídicos divergentes, na qual, o descumprimento acarreta violação ao princípio da isonomia. Ora, para a caracterização do convívio familiar ou uma relação íntima perfaz necessário a conjuntura de no mínimo duas pessoas, não sendo rotulado somente a mulher como eventual vítima de violência, seja doméstica ou familiar, portanto, repercute na desconexão do raciocínio a partir do momento em que a Lei 11.340/06 reconhece proteção exclusivamente as mulheres.

Em conformidade com José Afonso da Silva, este expressa que não se refere à mera isonomia formal, ou seja, quando houver reunião do sexo feminino

e masculino, a derivação de abordagem divergente, relacionado a situações semelhantes requerem análise similar, ao contrário instituiria transgressão constitucional.

Entretanto, a consagrada Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti sustenta que:

Tanto a CF/88 como as outras Constituições tratam de forma expressa tão somente a igualdade perante a lei, no sentido de que as normas devem ser elaboradas e aplicadas indistintamente a todos os indivíduos. É a denominada isonomia formal. Entretanto, tal isonomia não leva em conta a existência de grupos ditos minoritários ou hipossuficientes, que necessitam de uma proteção especial para que alcancem a igualdade não apenas normativa, mas baseada em ideais de justiça (isonomia material). (2007)

Em concordância com essa manifestação, o princípio da isonomia não imputa exclusivamente na incidência da abordagem similar a todos os seres humanos, portanto percorre sob o entendimento do preceito aristotélico, na qual, a isonomia pressupõe em proceder de maneira análoga aos iguais e os distintos de forma desigual.

Assim, Alexandre de Moraes exterioriza que:

O que a lei veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas. Tal elemento discriminador só será válido se estiver a serviço de alguma finalidade acolhida pelo Direito, como por exemplo, na busca da igualdade de condições sociais. (2005)

Dessa forma, Stela Cavalcanti (2007) ao elucidar que “constatada a desigualdade em relação a uma determinada classe de indivíduos, como as mulheres ou as minorias étnicas, as ações positivas são o meio direto e eficaz para alcançar a igualdade real.”, expõe que a Lei Maria da Penha seria uma materialização de condutas do Estado intentando acolhimento das mulheres, consideradas historicamente minorias discriminadas, a qual, ocorre a averiguação através da isonomia material.

Contudo, em relação as ocorrências similares, o ordenamento jurídico brasileiro utilizou a analogia para estender o tratamento da Lei Maria da Penha aos homens, pois ao demonstrar eventuais equivalências poderiam repercutir no surgimento de outras viáveis correspondências. Conforme o afamado Armênio Amado Coimbra (1978): “O fundamento da analogia repousa sobre a ideia de que os fatos de igual natureza devem possuir igual regulamento, sendo que um

fato já regulado por lei pode balizar outro, desde que haja similitude entre ambos.”

Dessa forma, diante de uma agressão cometida pela ex-esposa contra um homem o ilustre Rafael Fleck Arnt, atuante na comarca de Dionísio Cerqueira (SC) empregou por analogia, alguns parâmetros protetivos integrados na Lei nº 11.340/06, onde um homem e sua atual companheira estavam sofrendo perseguições e ameaças por intermédio da ex-mulher, que tinha por objetivo deteriorar coexistência familiar, na qual, foi interpretado com base no art 22, inciso III, alíneas, a e b, da Lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

Desse modo, a Constituição Federal ao proporcionar o princípio da isonomia aos gêneros, seria possível a aplicação da Lei Maria da Penha por intermédio da analogia, quando suceder a violência doméstica ou familiar, pois o descumprimento de um princípio ocasionaria ponderosos problemas, tal como se houvesse o descumprimento de um dispositivo vigente no código, acarretando transgressão de maneira íntegra a sistematização do ordenamento.

#### **4. ANÁLISE DAS PRERROGATIVAS DA LEI MARIA DA PENHA**

Previamente, era inexistente uma norma intrínseca para abordar situações referentes a violência doméstica e familiar, na qual, era delimitado e se incumbia equivalente a crimes comuns de inferior poder nocivo, pois a violência praticada em oposição as mulheres não eram consideradas agravantes, até a vigência da Lei Maria da Penha.

Assim, a violência tanto doméstica quanto familiar contra a mulher, se emoldurava na Lei 9.099/95, isto é, nos Juizados Especiais Criminais, onde eram as instâncias eficientes para demandar e arbitrar as transgressões penais de

menor poder ofensivo. Dessa forma, o investigado se beneficiava de diferentes maneiras, como por exemplo, a prerrogativa da transferência da pena privativa de liberdade em pena pecuniária, por intermédio da transação penal, que após determinado decurso do tempo foi aplicado o exercício em provento de cestas básicas ou através da suspensão do processo.

Após a tipificação da Lei Maria da Penha, houve a repressão das sanções pecuniárias, determinando a violência doméstica contra o sexo feminino tal como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, desvinculando da predisposição sexual, além de acrescentar o aumento da pena em 1/3 cometido contra às mulheres gestantes ou após os três meses do parto, cometidos contra menor de 14 anos e maior de 60 anos ou acometidas em oposição a vítima deficiente, como também na permanência de ascendente ou descendente da vítima.

Inclusive, quando ocorre a entrada ou egresso do ofensor na prisão, a mulher vítima de violência é comunicada. Outrossim, consoante os artigos 27 e 28 da Lei 11.340 perfaz necessário o acompanhamento e presença do defensor(a) integralmente aos atos processuais, em caso de inexistência, o juiz convocará defensor público hábil na Vara Criminal ou no Juizado. Conforme o art. 311 do CPP, quando decorrer de ameaça à integridade tanto física quanto psicológica da mulher, assim como a liberdade do agressor acarretar problemas para o inquérito, o juiz possui o arbítrio de deliberar a prisão preventiva do ofensor. Podendo também, através do magistrado e por intermédio do dispositivo de execuções penais designar compulsoriamente a presença do agressor a projetos de reabilitação. Ora, a desistência em relação a representação unicamente poderá ser realizada diante do juiz.

Destarte, com a construção dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, na qual, constituem aptidão criminal e cível, possuem o objetivo de proporcionar segurança integral ao gênero feminino, padecedora da violência doméstica e familiar, proporcionando facilidade no ingresso da vítima à Justiça, possibilitando de maneira íntegra o acesso do juiz a causa, distanciando o acolhimento de preceitos paradoxos. Inclusive, a norma expressa o auxílio de equipes multidisciplinares nos Juizados com o apoio de profissionais do espaço jurídico, psicossocial e da saúde, proporcionando amparo tanto a ofendida quanto ao agressor e seus familiares.

A Lei 11.340/06, em relação a eventuais agressões domésticas, exprime a imprescindibilidade da vítima de socorrer-se previamente a repartição da delegacia de polícia, que possui o direito de obter acolhimento, e quando imprescindível, ser dirigida para adquirir tratamento médico, além de supervisão para apanhar os seus bens e em situações de perigo contra a vida auferir condução com o intuito de proporcionar resguardo. Assim, foi proporcionado uma pauta de parâmetros assecuratórios, como o distanciamento da residência, interdição de aproximar ou conservar comunicação, cessação ou continência do porte de arma, entre outras, aos responsáveis pela violência. De acordo com Juliana Garcia Belloque, a Defensora Pública do Estado de São Paulo foi conduzida em ponderação ao “conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua atuação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência” (2011)

A Lei Maria da Penha, por intermédio da autoridade policial estipula que a transgressão de estrutura doméstica precisa passar pelo sistema de decretar o boletim de ocorrência, assegurar a termo a apresentação da vítima e assegurar a solicitação de parâmetros de salvaguarda intentado pela vítima. Em seguida, a autoridade policial, dentro de quarenta e oito horas, remete ao Juiz com o escopo de que sejam processadas, através do Juiz competente as providências necessárias.

A atuação do Ministério Público, de acordo com o seu compromisso de proporcionar o escudo tanto da ordem jurídica e do sistema democrático quanto da relevância social e particular, propicia uma conduta ativa, tal como protetor da juricidade e examinador do cumprimento absoluto da Lei Maria da Penha, não sendo necessário esperar o ânimo da vítima. Em concordância com a prestigiada Alice Bianchini, o procedimento do Ministério Público pode ocorrer de três maneiras:

- a) institucionais: decorrem da integração operacional que deve existir entre Ministério Público e as demais entidades envolvidas na aplicação da Lei Maria da Penha (art. 8º – v. item 14.3.5); b) administrativas: cabe ao Ministério Público, dentre outras medidas, fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, realizar cadastros, levantamento dos casos que chegam às Promotorias, a fim de compor as estatísticas (arts. 8º, II, 26 e 38 – v. item 14.3.5(d)); c) funcionais: intervirá nas

causas cíveis e criminais, quando não for parte (art. 25), o que pode ocorrer de duas formas: como custos legis: fiscalizará e zelará pela devida aplicação da Lei, podendo, para tanto, requerer as providências que entender necessárias; como parte: requererá medidas protetivas individuais de urgência em favor da mulher vítima de agressão, com o pedido da ofendida (art. 18, III, e 19, § 3o, da Lei Maria da Penha), bem como poderá ajuizar ações civis públicas para promover direitos (art. 37).

Dessa forma, anterior a vigência da Lei 11.340/06, era ausente uma lei característica no combate à violência doméstica, as ocorrências eram reputadas e concebidas em Juizados Especiais Criminais, na qual, as penas alteravam entre seis meses e um ano. Inclusive, havia a possibilidade de empregar penas alternativas, como por exemplo a restituição por intermédio de cestas básicas e multas, não sendo exigida a participação do agressor em exercícios de reeducação, além da carência de medidas, como na coabitação do agente aos mesmos locais frequentados pela vítima. Entretanto, após sancionar a Lei Maria da Penha a agressão contra a mulher foi determinada e caracterizada como física, sexual, moral e patrimonial e os acontecimentos passaram a ser presumidos em juizados habilitados, aplicando penas que poderiam alcançar até três anos. Aliás, as penas alternativas não podem mais ser aplicadas, podendo estipular a presença em programas de reabilitação, podendo ser assentado a demarcação de espaço entre a vítima e o agressor, interditando qualquer tipo de comunicação.

#### **4.1 PONDERAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE NA LEI 11.340/06**

A mulher por intermédio da denúncia exerce a idônea representação, inclusive válida se realizada diante da autoridade policial, porém no artigo 16 da Lei Maria da Penha utilizou-se a expressão "renúncia" ao invés de "retratação", porque a prerrogativa da representação já fora praticada, sendo possível o desempenho da retratação precedente ao recebimento da denúncia, conforme o texto do artigo 25 do Código de Processo Penal, entretanto no dispositivo da Lei 11.340/06 o legislador consentiu o exercício da retratação também posterior a denúncia, desde que o juiz recepcione.

A norma da Lei Maria da Penha restringe a execução da sanção do fornecimento pecuniário, com o intuito de evitar a transferência da pena derivada



da agressão cometida contra a mulher para o provimento de uma cesta básica ou multa, em conformidade com a concepção da Janaína Paschoal ao expressar: "tão humilhante como buscar a punição de seu agressor e vê-lo sair vitorioso doando uma única cesta básica, muita vez comprada pela própria vítima, é ver o Estado desconsiderar a sua vontade." (2007)

A norma 11.340/06 pressupõe a composição e efetivação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que caso contrário, consoante o art. 33 da lei: "as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher." Assim, perfaz obscuro outorgar poderes da qualificação cível a um juiz com habilitação criminal. Todavia, na compreensão de Maria Berenice Dias (2007), está ausente a inconstitucionalidade na circunstância de uma lei federal estipular capacitação, considerando a não ultrapassagem de suas demarcações.

Em concordância com o dispositivo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplica a Lei nº9.099 as faltas exercidas com hostilidade doméstica ou familiar em oposição a mulher, contudo esta norma não inclui as contravenções penais ao citar na norma apenas "crimes". Dessa forma, transgressões penais caracterizadas como crimes de menor potencial ofensivo aplicam-se os indicadores situados na Lei nº. 9.099/95, ou seja, adquire as prerrogativas de constituição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, inclusive do parâmetro previsto no artigo 69, assim se o agente se obrigar a frequentar o Juizado Especial Criminal ficará isento da lavratura do auto de prisão em flagrante. Inclusive, no tocante os danos corporais leves e sem dolo, a ação penal mantém pública conservada à representação, empregando o dispositivo 88 da Lei nº. 9.099/95.

Desse modo, por exemplo, se uma mulher sofre ferimento corporal leve ou culposa a prática criminal não se submete a representação, isto é, segue o rito da ação penal pública incondicionada, entretanto um malefício corporal leve praticado em desfavor de uma criança ou um idoso subordina-se a representação. Assim, consoante José Frederico Marques em referência a Carta Magna:

Não só submete o legislador ordinário a um regime de estrita legalidade, como ainda subordina todo o sistema normativo a uma causalidade constitucional, que é condição de legitimidade de todo o imperativo jurídico. A conformidade da lei com a Constituição é o lastro causal que a torna válida perante todos. (1998)

Dessa forma, o artigo 41 ao delimitar a atuação da natureza da infração penal afronta o dispositivo situado no artigo 98, inciso I da Constituição Federal, pois se a Lei Maior designou a aptidão dos Juizados Especiais Criminais para as infrações penais de menor potencial ofensivo, indaga sobre a impossibilidade da isenção e delimitação, referente a violência doméstica e familiar, segundo a mulher, sujeito passivo lesionado. De acordo com Ivens Antônio, em seu artigo “O Princípio Constitucional da Igualdade, A Lei Maria da Penha e a Magistratura Brasileira”, manifestou que:

O artigo 41 da Lei 11.340/06, ao impedir a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra a mulher, independente da pena prevista aos crimes praticados sobre outras circunstâncias, acaba por desconsiderar a distinção de crimes de menor e maior potencial ofensivo. O critério de aplicação da pena passa a ser a característica específica da vítima e não o tipo penal. (2011)

Em concordância com o dispositivo 42 da Lei Maria da Penha, foi inserido no art. 313 do Código de Processo Penal o inciso III, proporcionando também uma inconstitucionalidade, pois independente da infração, foi assentido a deliberação da prisão preventiva, desde que manifesto os indicadores do artigo 312 do CPP, ou seja, indícios da composição e comprovação da subsistência da transgressão, além da prisão perfazer imprescindível para asseverar no andamento dos critérios protetivos de urgência. Conforme o brasileiro Rogério Schietti Cruz, exprime a impossibilidade:

que a situação do indivíduo ainda inocente seja pior do que a da pessoa já condenada, é dizer, de proibir que a coerção meramente processual resulte mais gravosa que a própria pena. Em consequência, não se autoriza o encarceramento processual, quando, no caso concreto, não se espera a imposição de uma pena privativa de liberdade de cumprimento efetivo. Ademais, nos casos que admitem a privação antecipada da liberdade, esta não pode resultar mais prolongada que a pena eventualmente aplicável. Se não fosse assim, o inocente se acharia, claramente, em pior situação do que o condenado. (2006)

Inclusive, no teor 20 da Lei Maria da Penha pressupõe que "em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial", sendo capaz o juiz, consoante art. 316 CPP "revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

Contudo, para se enquadrar e auferir os frutos da Lei Maria da Penha, conforme o dispositivo, é imprescindível que a vítima seja mulher, ou seja, a procedência equivale ao gênero, desde que o incidente decorra na esfera doméstica, familiar ou em quaisquer vínculo de afeto entre os indivíduos, acentuando na negativa de proteção em relação ao homem vítima de violência doméstica ou familiar. Segundo o conceituado Marco Aurélio Mello:

A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros.

Assim, a norma ao preconizar que a ação ou omissão precisa ser respaldada no gênero, demonstra uma agressão exercida pelo sujeito ativo, este denominado superior na relação, contra o sujeito passivo, na qual, considera-se nomeado submisso. No entanto, o parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.340/06, elucida que as conexões particulares independem da indicação sexual, consentindo em interpretar que o gênero feminino pode ser tanto o sujeito passivo quanto o sujeito ativo.

Dessa forma, alguns juristas e doutrinadores como Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto ponderam quanto a inconstitucionalidade da Lei 11.340/06, pois estaria lesando o princípio da isonomia, uma vez que a lei ao buscar aniquilar a hostilidade decorrente da desigualdade, seria imprescindível trazer em apreço a isonomia, no qual: "é necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades".

Todavia, consoante o artigo de José Armando Ponte Dias Júnior menciona a prestigiada Maria Berenice Dias, em que declara: “ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural”. Sobrevindo que em nenhum momento indaga-se a ocorrência do homem em contrapartida com a mulher na circunstância de inferioridade na violência doméstica, não suscitando de maneira alguma supressão do direito, pois considera que o próprio gênero masculino se distingue na proporção em que escolhe o caminho a percorrer, isto é, do crime, não sendo desfavorável a lei Maria da Penha caso a escolha seja a desenvoltura de um bom caráter.

Conforme o pensamento de Ronald Dworkin a faculdade de um cidadão ser abordado de maneira similar pode acarretar prejuízo, como menciona: “mas essa perda pode, não obstante isso, ser compensada pelo ganho da comunidade como um todo”, respaldando: “no argumento independente de que uma sociedade mais igualitária será uma sociedade melhor, mesmo se seus cidadãos preferirem a desigualdade”, pois assim seria mais propício a atingir um paradigma de sociedade justa.

Desse modo, apesar da Constituição de 1988 ser categórica e estabelecer que os gêneros feminino e masculino possuem direitos e obrigações congêneres, conforme o art. 5º, inciso I, também prevê isenções e prerrogativas que abrangem por exemplo, crianças, mulheres e idosos, pois são indivíduos considerados minorias, portanto as exclusões precisam ser explicados de maneira restritiva, ausente a aplicação da equivalência, com o intuito de evitar a constituição de novas contradições. Em concordância com a ponderação destinada em algumas normas que intentam na segurança dos direitos das minorias, foi constituído o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), entre outras leis. Assim, com o objetivo de afrontar e extinguir a discriminação foram originadas novas desigualdades.

## **4.2 DICOTOMIA NA LEI MARIA DA PENHA**

Em um artigo publicado na Revista eletrônica FAMINAS-BH, a autora Bernadeli Madureira Paulo explanou que a Lei 11.340/06 proporcionou um sistema jurídico assegurando providências de mecanismos em caso de violência doméstica, com o intuito de repressão. Ocorreu o nascedouro do princípio do “in dúbio pró mulher”, isto é, na incerteza a palavra da mulher perfaz verídica, tornando relevante em ocorrências providas de embarços em proporcionar indícios de situações de violência física desprovidos de marcas no recinto doméstico.

A partir da desvinculação da orientação sexual na violência doméstica, torna-se plausível a inclusão do indivíduo homossexual ou transexual como padecedora na hostilidade doméstica. Com a construção de Juizados de Violência Doméstica, com objetivo de proporcionar mais celeridade no processo, sendo suficiente o assentamento em Boletim de Ocorrência, que será transportado para a compreensão do Juiz para a verificação de premência medida protetiva à mulher. Contudo, não estão acomodadas em todas as cidades os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ocorrendo o acúmulo de atribuições nas varas criminais e conforme o pronunciamento dos Magistrados dos Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro: “É inconstitucional o art. 33 da Lei 11.340/06 por versar matéria de organização judiciária, cuja competência legislativa é estadual (art. 125, parágrafo 1º, da Constituição Federal)”.

Consoante as medidas protetivas na Lei Maria da Penha apresentam simplesmente um rol exemplificativo, na qual, o Magistrado possui a prerrogativa de anuir a quantidade de medidas protetivas que intencionar imprescindíveis para a preservação da mulher, variando conforme o caso. Do mesmo jeito que a Lei proporciona garantias, como por exemplo, a padecedora da violência doméstica dispõe da preferência em pedir a transferência, caso ocupe o cargo de servidora pública, apesar da lei suprimir quanto a constância da preservação em auferir a remuneração. Inclusive, a vítima pode postular a oitiva em apartado do agressor, detendo a autonomia de se comunicar, sem a compleição e cominação do agressor. Entretanto, no caso de retratação, ou seja, da desistência da ação por parte da vítima, só poderá acontecer na presença do juiz.

Conforme o dispositivo 27 da Lei 11.340/06, o gênero feminino precisa estar assistida pelo defensor, na ausência de recursos financeiros, será concedido defensor público, que estará exposto em quaisquer ações, com o intuito de conceder segurança a mulher, na qual, independe da sua predisposição sexual.

Porventura, em critérios de urgência, a autoridade policial detêm a soberania de investigar, por intermédio de um inquérito policial que precisará ser contemplado em até 48h pelo Juiz. Além disso, houve a constituição de projetos de reabilitação do autor, como a composição de casas de refúgio, manifestado no art. 35 da Lei 11.340/06, que consoante a portuguesa Susana Ramos: “deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência, em situações-limite, se sintam protegidas, possibilitando às crianças uma nova noção de família, dando-lhes a conhecer outras relações que não passem pela violência”.

Contudo, apesar da evolução e dos imprescindíveis pontos positivos, há lacunas na Lei 11.340/06, pois na ausência de treinamento dos delegados no combate à violência doméstica, além da inexistência de capacidade na contribuição das incumbências diligenciadas, adotam condutas que acarretam humilhações as vítimas. Aliás, delitos como a violação sexual, solicitam das vítimas o comparecimento ao Instituto Médico Legal para a elaboração da denúncia, ou seja, perfaz imprescindível o exame de corpo de delito, porém na escassez de entendimento ou na negativa de ingresso de maneira correta na delegacia, corroboram no prejuízo da produção de provas.

A Lei Maria da Penha declarou em seu artigo 41 a repreensão da aplicabilidade da Lei 9.099/95, isto é, a Lei dos Juizados Especiais, portanto não há motivos para a preservação da nomenclatura "Juizados", na execução e julgamento das causas oriundas de violência doméstica e familiar. Assim como a utilização da palavra "agressor", a qual, utiliza-se para intitular o agente compelido a apuração policial e posteriormente judicial, pela execução da violência doméstica e familiar em face da mulher, portanto, tornando evidente a implicação desfavorável empregada pelo legislador para caracterizar o indivíduo que será compelido à investigação, que enquanto não transitado em julgado a denúncia está compelido ao princípio da presunção de inocência, consagrado na constituição (art. 5º, LVII).

Assim, a Lei Maria da Penha manifesta ser fundamental o assentamento do Boletim de Ocorrência para o supervisionamento do desempenho dos parâmetros protetivos, mas apesar de acessível constitui primordial o registro a cada transgressão, proporcionando dificuldade em converter menos efetivo o sistema. Assim, apesar da Lei ser consistente, a sensação de isenção perfaz vigente, por exemplo, a agressão sofrida pela atriz Luiza Brunet em maio do ano de 2016, na qual, demorou anos para a condenação definitiva do agressor, constatando um sentimento de exoneração ante exposto à Lei 11.340/06.

#### **4.3 MUDANÇAS NA LEI 11.340/06 COM A INSERÇÃO DA LEI 13.827/19**

A norma nº13.827/2019, foi divulgada através do Diário Oficial da União e entrou em vigor no dia 14 de maio de 2019, proporcionando a modificação de alguns preceitos na Lei Maria da Penha. O dispositivo nº13.827/2019, aborda em ocorrências de hostilidade doméstica a anuência do parâmetro protetivo de urgência às mulheres, inclusive, preceitua-se o assentamento da eventualidade por intermédio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de permitir a admissão e assistência de outros órgãos, por exemplo do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a finalidade de inspecionar e aplicar as medidas protetivas.

Dessa forma, com a introdução deste dispositivo ocorreu modificações na Lei Maria da Penha, como a incorporação do art. 12-C na Lei nº11.340/06, na qual, o gênero feminino eventual padecedor da violência doméstica passou a agregar a prerrogativa do instantâneo distanciamento do agente da residência ou ambiente de coexistência, estendendo esse direito também aos subordinados que suportam similar empecilho, podendo ser concedida através da autoridade policial em situações de perigo atual e iminente de vida, ou, ameaça à integridade física.

Assim, apenas admite o policial assegurar a separação do agressor se o Município não situar em sede de comarca, além da ausência de delegado de

polícia durante a denúncia. Em sequência perfaz necessário a expedição e a comunicabilidade do emprego da norma ao Juiz apto dentro do período de 24 horas. Logo após, dentro do mesmo prazo o magistrado, deliberará se preservará ou se excluía a medida protetiva. Aliás, conforme o §1º do art. 12 da Lei Maria da Penha, também é necessário comunicar o Ministério Público.

Dessa forma, essas atuais alternativas adotadas proferem atemorizamento desde o princípio no agente incumbido de praticar violência, pois o delegado de polícia, assim como o policial presente durante a assistência, neste caso, apresentam autonomia para proceder, empregando de forma transitória o instantâneo distanciamento do violentador da residência, com o intuito de não prorrogar o contexto. Posteriormente ocorre a deliberação judicial, semelhante nas ocorrências de prisão em flagrante.

Além disso, a transcorrência de tempo para a comunicação ao juiz era de 48 h, decorrendo por igual período, ou seja, por mais 48h para que o magistrado, após receber a referida denúncia, decidisse sobre as medidas cabíveis, ampliando as probabilidades de exacerbar a ocorrência de risco das mulheres, pois conforme levantamentos era o intervalo considerável para o cometimento demais ou piores hostilidades. Desse modo, apesar de caracterizar uma medida de urgência, era inexistente um posicionamento mais categórico derivado das autoridades capacitadas. Inclusive, alguns expressam inconstitucionalidade referente a apreciação dos policiais militares, pois estes não exercem função de incumbência jurídica, portanto desempenham cargo que não lhes concorrem, divergente dos delegados que adquiriram a colocação através de concurso público, portanto denominados competentes para o desempenho desse encargo.

Além do mais, ressalta-se que a prisão preventiva se denomina suprimida em concordância com as contravenções penais, ainda que aconteça nas ocorrências incidentes da Lei Maria da Penha, inclusive suceda de transgressão do parâmetro protetivo, não sendo facultativa neste contexto o livramento temporário. Portanto, as eventuais modificações decorrentes da Lei nº13.827 à Lei Maria da Penha emergem com o intuito de complementar imprecisões que eram correntes, exclusivamente, proporcionando em mais intensidade proteção ao gênero feminino, padecedoras de hostilidade doméstica no país Brasil.



## 5. CONCLUSÃO

Com o nascedouro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, proporcionou na edificação de uma sociedade livre, justa e solidária, viabilizando na constituição da isonomia entre os gêneros, conforme art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, a Carta Magna de 1988 assegurou uma sociedade soberana e democrática, através da segurança jurídica, e com o discernimento da isonomia formal concedeu a viabilização e reconhecimento ao enaltecimento da mulher, assegurando expressamente a igualdade dos gêneros em direitos e obrigações.

Entretanto, apesar da isonomia formal propiciar justiça e banir discriminações, embora semelhantes enquanto indivíduos de direitos, apresentam distinções, seja referente aos traços físicos, biológicos, econômicos ou sociais. Assim, apesar do incentivo ao emprego de ações afirmativas, o gênero feminino ainda se denomina um indivíduo escasso em recursos, expondo percentual elevado de feminicídios, portanto corroborando para a diferenciação dos gêneros.

Desse modo, com o intuito de minorar a diversidade entre os homens e as mulheres, sucedeu algumas modificações legislativas, como por exemplo: a Lei n. 9.029/1995, na qual, impede práticas discriminatórias para o ingresso ou estabilidade na associação laborativa, como a imposição de atestados de gravidez, a Lei n. 9.263/1996, que engloba na organização familiar, o Decreto nº 6.387, do ano de 2008, que propiciou a independência econômica, a isonomia no plano laborativo, a incorporação da mulher na educação, além de viabilizar poder de voz as mulheres na atuação de deliberações.

Além das alterações legislativas, também foi recepcionado prerrogativas para as mulheres, como por exemplo a Lei nº11.108/2005, a qual, através do Sistema Único de Saúde (SUS) proporcionou o direito a existência de acompanhante apontado pela parturiente durante o trabalho de parto e pós-parto. Assim, torna-se notável que no decorrer das décadas a manifestação do

gênero feminino perfaz eminentemente um respeitável propulsor nas políticas públicas referente a categoria, inclusive abrangendo o solo da prevenção da violência.

Contudo, a Lei Maria da Penha doutrinariamente, demonstrou indicadores da não concordância com a conjectura constitucional da isonomia, além de conferir aos homens abordagem legal mais rígida, além da não utilização da Lei nº 9.099/95. Em concordância com a concepção da Manoela Bastos de Almeida Silva, referente a aplicação do princípio da isonomia e a atuação do Estado: “O princípio da igualdade surge com propósito de acabar com privilégios e distinções, limitando sua atuação, por um lado, e garantindo as liberdades individuais, de outro”.

Entretanto, inexistente inconstitucionalidade, pois a não aplicabilidade da Lei nº 9.099/95. não impõe obstáculo para o legislador infraconstitucional na imposição de um preceito também qualitativo, ao invés de apenas quantitativo. De acordo com Carmen Hein a Lei nº 11.340/2006 não infringe o preceito da isonomia, pois a norma atribui a uma categoria específica, ou seja, as mulheres; a lei possui um motivo discriminador, porque a hostilidade deteriora o desempenho das obrigações das mulheres na sociedade; a desigualdade no anteparo dos gêneros conforme Carmen: “guarda relação concreta e lógica com o *discrimen* (são as mulheres que sofrem com a violência doméstica ou no espaço doméstico e não os homens)”; inclusive, consoante o dispositivo 226, § 8º da CF o tratamento diferenciado procura “garantir a dignidade e exercício aos direitos fundamentais das mulheres”, com o objetivo e incumbência do Estado de fornecer segurança as mulheres em oposição a toda e qualquer forma de violência.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 aborda procedimentos divergentes entre os gêneros feminino e masculino, podendo ser citado o art. 5º, XX e XIX, art. 7º, XVIII e XIX, art. 40, art. 143, § 2º e art. 201, estes relacionados aos direitos da previdência social e a licença maternidade e paternidade, na qual, estão entalhados na Lei Maior. Em relação ao art. 7º, inciso XVIII e XIX, conforme o pensamento do doutrinador Daniel Viana Teixeira: “reflete com toda a nitidez a tradicional divisão dos papéis sociais reservados aos homens e mulheres, em

matéria de direitos sociais”, assim a determinação da diferença do tempo de licença concedido para os sexos deriva do sistema patriarcal, associando o homem como imprescindível provisor do domicílio e a mulher dirigente de dedicar-se aos filhos.

Dessa forma, ao procurar aproximar-se da isonomia material, designando a desigualdade formal, com o intuito de subtrair divergências, tanto físicas, econômicas, sociais ou culturais o escudo jurídico da mulher em oposição a violência fundamentada em gênero, em concordância com o Superior Tribunal Federal (STF), na qual, reiterou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) nº 19, tornou constitucional a salvaguarda penal desigual à mulher, por designar tal como uma circunstância de discriminação positiva, em anuência com o desempenho do legislador positivo. Ora, em concordância com a concepção de Rui Barbosa, na obra “Oração aos Moços” (1999), com o objetivo de igualar os desiguais, com o empenho de estabilizar a justiça real, perfaz necessário antepor a isonomia material sob a isonomia formal.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1966.

ARNS, Paulo Evaristo. **Discriminação: estudos**. São Paulo: LTr, 2000. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros: 1997.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 16° ed. Rio de Janeiro: Ediouro Publicações S.A., 1999.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. 3. Ed., rev. Rio de Janeiro. Forense: 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. Ed. São Paulo. 2019

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária – arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINE, Alice. **Lei Maria da Penha**. 4. ed. São Paulo, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **O direito civil na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1990.

BODELÓN, Encarna. **Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales**, Buenos Aires: Ed. Ediciones Didot, 2012.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, 1857.

CADERMATORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999

CAVALCANTI, Stela Valéria de Farias. **Violência Doméstica Contra a Mulher**. Análise da Lei "Maria da Penha", nº 11.340/06. Podivm: Bahia, 2007.

CESCONETTO, Gizelle. Lei Maria da Penha: alterações trazidas pela Lei nº13.827/19. **Notícias Concurso**, 30 jul. 2020. Disponível em: Lei Maria da Penha: alterações trazidas pela Lei nº 13.827/19 - Notícias Concursos (noticiasconcursos.com.br)

COELHO, Renata. **A Evolução Jurídica da Cidadania da Mulher Brasileira**. 2016. Acesso em: [http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira\\_RenataCoelho.pdf](http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/Evoluojuridicadacidadaniadamulherbrasileira_RenataCoelho.pdf)

COIMBRA, Armênio Amado. **Segurança Jurídica e a questão da hierarquia da lei**. 1978. p.186-187

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. **Prisão Cautelar - Dramas, Princípios e Alternativas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS JUNIOR, José Armando Pontes. O Princípio Constitucional da Igualdade e a Lei Maria da Penha. **Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC**, Estado do Rio Grande do Norte, v. 29 n. 2, jul./dez. 2009.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: **Editora Revista dos Tribunais**, 2007.

DIAS, Maria Luiza; SEIXAS, Maria Rita D'Angelo. **Violência doméstica e a cultura da paz**. Rio de Janeiro. 2013

DWORKIN, Ronald. Trad. Nelson Boeira. Levando os direitos a sério. São Paulo: **Martins Fontes**, 2002

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. 1. ed. São Paulo, 2015.

FONSECA, Gisele Adriane. A igualdade concretizada através da proteção a mulher na Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 22 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47368/a-igualdade-concretizada-atraves-da-protecao-a-mulher-na-lei-maria-da-penha>.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O combate à violência contra a mulher no âmbito da ONU**. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/lilianajubilut/2012/12/02/o-comba-te-a-violencia-contra-a-mulher-no-ambito-da-onu/>. Acesso em: 08 abr. 2021

LEITE JÚNIOR, Ivens Antônio. O Princípio Constitucional da Igualdade, A Lei Maria da Penha e a Magistratura Brasileira. **Revista da Esmec**, Fortaleza- Ceará v. 18, n.24, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 24.ed. São Paulo. 2020

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Campinas: Bookseller, 1998, Vol. I, p. 79.

MATA-MACHADO, Edgar de Godoi. **Contribuição ao personalismo jurídico**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. Ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 2007. p.10

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Regis de. **O que é violência urbana**. 5. Ed. Coleção primeiros 42 passos. São Paulo: Brasiliense. 1985.

PASCHOAL, Janaína. **Mulher e Direito Penal, Coordenadores: Miguel Reale Júnior e Janaína Paschoal**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 3.

PAULO, Bernadeli Madureira. LEI MARIA DA PENHA: aspectos gerais e lacunas. **Revista eletrônica Faminas-BH**. Disponível em: <https://www.faminasbh.edu.br/upload/downloads/201112061837123613.pdf>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Direito das Famílias**. 2. ed. São Paulo, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13.ed., rev. e atual. São Paulo-SP: Saraiva, 2012

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINORI, Luís Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo. 2020

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11. ed.

SILVA, Luis Renato Ferreira da. O princípio da igualdade e o código de defesa do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, 1993

SILVA, Manoela Bastos De Almeida e. **Violência de Gênero e a Constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei 11. 340/2006)**. 2010. Tese (Mestrado em Direito), São Paulo, Universidade Católica de São Paulo PUC-SP, 2010.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência: um enfoque filosófico-jurídico**. São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES, Fábio. **Apostila de Direito Constitucional**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/43967605/Apostila-de-Direito-Constitucional>>.

TORRES, Anália Cardoso. A individualização no feminino, o casamento e o amor. In: PEIXOTO, C. E.; DE SINGLY, F.; CICCHELLI, V. (Orgs.). **Família e individualização**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

